



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13983.000050/00-41
Recurso n° 233.070 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-000.460 – 3ª Turma**
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria Crédito Presumido - Aquisições de não contribuintes
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. LEI N° 9.363/96.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96), sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, pelo que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício. (Ac. CSRF/02-01.336).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto (Relator), que negavam provimento. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.

Carlos Alberto Freitas - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996. A Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo, dentre outros, o direito à inclusão, na base de cálculo do incentivo, do valor pertinente às matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagem adquiridos de não contribuintes, mais especificamente, de pessoas físicas e cooperativas.

A Contribuinte recorreu desse *decisum*, sendo-lhe dado seguimento, apenas, quanto à matéria relativa às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, segundo Despacho de fls. 207/209.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sendo os autos encaminhados a esta Câmara Superior.

O julgamento deste recurso tem como paradigma o Recurso nº 223.228, julgado na sessão imediatamente anterior a esta, sendo-lhe aplicada a mesma tese daquele julgado, nos termos do art. 47 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não obstante, pessoalmente, defenda o entendimento de que o direito ora em discussão não deva ser reconhecido, este voto segue as disposições do § 2º, *in fine*, do art. 47 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Para tanto, adoto a tese do julgamento do recurso nº 223.228, paradigma para o caso em discussão, na parte relativa à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, do valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

“Para melhor elucidar a questão, mister transcrever-se o dispositivo que criou referido benefício para fomento das exportações, qual seja, o art. 1º, da Lei n.º 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Pois bem, o objetivo da lei é bastante claro: desonerar a carga tributária do PIS e da Cofins, incidentes em cascata, nas mercadorias destinadas à exportação.

*Aliás, declinado objetivo veio **expresso** na Exposição de Motivos da Lei nº 9.363/96. Trata-se da Exposição de Motivos nº 120, de 23 de março de 1995, confirmada pela Mensagem nº 175, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que precedeu a MP nº 948, que assim verbera:*

*A Medida Provisória n.º 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, **dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos**. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos a favor do exportador nacional.*

*2. Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP **incidentes em cascata**, sobre **todas as etapas** do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda **não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes**, o que revela que a alíquota a ser aplicada **deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal**. (Grifou-se)*

Ora, a redação não permite devaneios. Negar o crédito sob a argumentação de que não incidiu PIS e Cofins na última etapa de produção, ou representa desconhecimento da lei, ou uma tentativa falaciosa de negar o crédito a que o contribuinte tem direito.

*Note que a própria Exposição de Motivos diz que foram consideradas as últimas DUAS etapas do processo produtivo. É exatamente por isso que se fixou uma alíquota de 5,37%, pois representa a carga tributária das mencionadas contribuições nas duas últimas etapas do processo produtivo $(1,0265)^2 - 1 = 0,0537$ ou **5,37%**.*

Por fim, cabe frisar que, mais uma vez a lei é cristalina quanto à base de cálculo do incentivo. Senão vejamos:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o **valor total** das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (Grifo nosso)

*Ora, é evidente que o termo “valor total” não comporta nenhuma exclusão. Caso contrário, não seria valor **total!***

*Não é preciso maiores delongas para chegar-se à conclusão, portanto, de que as exclusões previstas nas IN's SRF n.ºs 23 e 103, ambas de 1997, **são absolutamente** ilegais, pois somente a lei, strictu sensu, poderia prever tais exclusões; **jamais** uma norma complementar, consoante art. 100, I, do CTN.*

Frise-se, ainda, que a Egrégia Segunda Turma já solucionou a matéria de forma acertada e definitiva, consoante demonstra a ementa do Aresto abaixo transcrita:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96), sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, pelo que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício. (Ac. CSRF/02-01.336, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer).

Nos termos do voto paradigma transcrito linhas acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Carlos Alberto Freitas Barreto